

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 132/2019

Vereador Rosangela Silva dos Santos, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

"Institui o Bilhete Único Municipal"

- **Art. 1º -** Fica instituído o Bilhete Único Municipal na Estância Turística de Embu das Artes.
- § 1º O Bilhete Único Municipal poderá ser utilizado pelos usuários de linhas municipais do Município de Embu das Artes, válido em todo o transporte público municipal.
- § 2º O Poder Executivo poderá estender o benefício tarifário de que trata a presente lei a outros veículos que integram e/ou possam a vir integrar o sistema municipal de transporte coletivo de passageiros.
- § 3º A utilização do Bilhete Único Municipal no Serviço de Transporte Público Urbano Local e demais modalidades de transportes coletivos existentes ou a serem criadas no Município dependerá de regulamentação específica do Poder Executivo.
- **Art. 2° -** A implantação e execução do Bilhete Único Municipal observarão os seguintes princípios:
- I modicidade tarifária;
- II acessibilidade aos serviços públicos;
- III universalidade dos serviços públicos;
- IV atualidade quanto ao emprego de tecnologias;
- V transparência;
- VI interoperabilidade;
- VII preservação do equilíbrio econômico-financeiro;
- VIII eficiência:
- IX controle público.



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

- **Art. 3° -** O Bilhete Único Municipal permitirá aos usuários do Transporte Público realizar até 02 (duas) viagens no período de até 2 (duas) horas, pagando uma única vez o valor da tarifa de ônibus aplicada no município.
- **Art. 4° -** Compete ao Poder Executivo fixar a data de implantação do Bilhete Único Municipal, sendo que esta não poderá ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2019.
- **Art. 5° -** O Bilhete Único Municipal poderá ser utilizado para viagens, nas seguintes modalidades:
- I comum: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;
- II vale-transporte: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelos empregadores, para utilização por seus empregados, ou diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;
- III gratuidades, nos casos previstos na legislação.
- **Art. 6° -** O Poder Executivo, através de regulamento próprio, estabelecerá as formas de eventuais contrapartidas às gratuidades previstas em Lei para o serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus.
- **Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Levando em consideração que, alguns bairros são mais afastados e possuem pouco acesso à mobilidade, tendo que pagar 2 (duas) tarifas para transitar entre os bairros da própria cidade.

Levando em consideração que, mesmo bairros que são urbanizados, desenvolvidos e até mesmo próximos, como o São Marcos e o Santa Tereza, não possuem ligação direta, obrigando os munícipes a andar alguns quilômetros ou pagar 2 (duas) tarifas.



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Levando em consideração que muitas empresas da cidade não contratam munícipes porque se torna muito oneroso o pagamento de 4 (quatro) passagens diárias, sendo 2 (duas) indo para o trabalho e 2 (duas) retornando para casa.

Embu das Artes, 08 de Outubro de 2019.

Resangla Sonten

Rosângela Santos

Vereadora